



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha _____ fls. 40
Proc. N°. 006/16
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Cópias dos textos normativos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do
Sr. Presidente de fls. 05.

São Paulo, 05 de setembro de 2016.

Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Base de dados : legis

Pesquisa : 10309

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 10.309 22/04/1987 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente
- Ementa: Dispoe sobre controle de populações animais, bem como sobre prevenção de zoonoses no Município de São Paulo, e da outras providencias.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 24/1987 ([ver documento](#))
- Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros
- Regulamentação: Decreto nº 39.588/2000 - Regulamenta o art. 14 desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Revoga o Ato nº 878/1935;
Lei nº 13.725/2004 - Revoga os arts. 2º, 3º, 35 a 39, todos desta Lei. ([ver documento](#))
- Notas complem.: - Lei nº 11.478/1994 - Define a natureza da infração ao art. 6º desta Lei, quando se tratar de cavalos, bois e outros animais de medio e grande porte, soltos nas ruas de transito rapido.
- Lei nº 13.131/2001 - Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de caes e gatos no Município de São Paulo.
- Lei nº 13.725/2004 - Art. 153 - O descumprimento das normas constantes da presente lei caracteriza infração ao Código Sanitário ora instituido, aplicando-se as penalidades e os procedimentos administrativos nele previstos.
- Alterações: Lei 12.634/1998 - Altera os incisos II e III do art. 3º desta Lei.; Lei 13.295/2002 - Altera o par. unico do art. 12 desta Lei.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 10.309, DE 22 DE Abril DE 1.987

Dispõe sobre controle de populações animais, bem como sobre prevenção e controle de zoonoses no Município de São Paulo, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle das zoonoses no Município de São Paulo, passam a ser regulados pela presente lei.

Art. 2º - Fica o Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde, responsável, em âmbito municipal, pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º - Para efeito desta lei, entende-se por:

I - ZOONOSE: Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa;

II - AGENTE SANITÁRIO: Médico Veterinário do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde;

III - ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL: o Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde, da Prefeitura do Município de São Paulo;

IV - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: Os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;

V - ANIMAIS DE USO ECONÔMICO: As espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;

VI - ANIMAIS SINANTRÓPICOS: As espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros;

VII - ANIMAIS SOLTOS: Todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;

VIII - ANIMAIS APREENDIDOS: Todo e qualquer animal capturado por servidores do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais de animais e destinação final;

IX - DEPÓSITOS MUNICIPAIS DE ANIMAIS: As dependências apropriadas do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;

X - CÃES MORDEDORES VICIOSOS: Os causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida;

XI - MAUS TRATOS: Toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudocientíficas e o que mais dispõe o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934 (Lei de Proteção aos Animais);

XII - CONDIÇÕES INADEQUADAS: A manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou, ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte;

XIII - ANIMAIS SELVAGENS: Os pertencentes às espécies não domésticas;

XIV - FAUNA EXÓTICA: Animais de espécies estrangeiras;

XV - ANIMAIS UNGULADOS: Os mamíferos com os dedos revestidos de cascos;

XVI - COLEÇÕES LÍQUIDAS: Qualquer quantidade de água parada.

Art. 4º - Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I - Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;

II - Preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária.

Art. 5º - Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I - Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais;

II - Preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais.

DA APREENSÃO DE ANIMAIS

Art. 6º - É proibida a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 7º - É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado da coleira e guia e conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

Parágrafo único - Os cães mordedores e bravios somente poderão sair às ruas devidamente amordaçados.

Art. 8º - Serão apreendidos os cães mordedores viciosos, condição essa constatada por Agente Sanitário ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.

Art. 9º - Será apreendido todo e qualquer animal:

I - Encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;

II - Suspeito de raiva ou outra zoonose;

III - Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;

IV - Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;

V - Cuja criação ou uso sejam vedados pela presente lei.

Parágrafo único - Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo somente poderão ser resgatados se constatado, por Agente Sanitário, não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão.

Art. 10 - O animal cuja apreensão for impraticável poderá, a juízo do Agente Sanitário, ser sacrificado "in loco".

Art. 11 - A Prefeitura do Município de São Paulo não responde por indenização nos casos de:

I - Dano ou óbito do animal apreendido;

II - Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 12 - Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do Órgão Sanitário responsável:

I - Resgate;

II - Leilão em hasta pública;

III - Adoção;

IV - Doação;

V - Sacrifício.

DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Art. 13 - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo único - Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de proposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 14 - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Art. 15 - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Parágrafo único - Os animais não mais desejados por seus proprietários serão encaminhados ao Órgão Sanitário responsável.

Art. 16 - O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.

Art. 17 - A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções.

Art. 18 - Os animais da espécie canina deverão ser anualmente registrados, conforme o disposto no Decreto nº 19.483, de 17 de fevereiro de 1984, ou em disposições posteriores.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se também aos eqüídeos.

Art. 19 - Todo proprietário de animal é obrigado a manter seu cão ou gato permanentemente imune à raiva.

Art. 20 - Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Art. 21 - Ao município compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica.

Art. 22 - É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos.

Art. 23 - Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

Art. 24 - Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 - É proibida a criação e a manutenção de animais da espécie suína, em zona urbana.

Parágrafo único - A criação e a manutenção dos animais ungulados, em zona urbana, com exceção dos suínos, será regulamentada por decreto do Executivo.

Art. 26 - São proibidas no Município de São Paulo, salvo as exceções estabelecidas nesta lei e situações excepcionais, a juízo do Órgão Sanitário Responsável, a criação, a manutenção e o alojamento de animais selvagens da fauna exótica.

Parágrafo único - Ficam adotadas as disposições pertinentes contidas na Lei Federal nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, no que tange à fauna brasileira.

Art. 27 - Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais após a concessão do laudo específico, emitido pelo Órgão Sanitário Responsável.

Parágrafo único - O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 28 - Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de raiva, constatada por Médico Veterinário, deverá ser prontamente isolado e/ou sacrificado e seu cérebro encaminhado a um laboratório oficial.

Art. 29 - Não são permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) animais, no total, das espécies canina ou felina, com idade superior a 90 dias.

§ 1º - A criação, o alojamento e a manutenção de animais, em quantidade superior ao estabelecido neste artigo, caracterizará o canil de propriedade privada, sujeito ao disposto nos artigos 460, 461, 462 e 466, da Lei nº 6.266, de 20 de junho de 1975 (Código de Edificações) e demais dispositivos pertinentes.

§ 2º - Os canis de propriedade privada somente poderão funcionar após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições

ções de alojamento e manutenção dos animais, a expedição de laudo pelo Órgão Sanitário Responsável, renovado anualmente.

Art. 30 - É proibida a permanência de animais nos recintos e locais públicos ou privados, de uso coletivo, tais como: cinemas, teatros, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas, piscinas, feiras.

Parágrafo único - Excetuam-se da proibição deste artigo, os locais, recintos e estabelecimentos legal e adequadamente instalados, destinados a criação, venda, treinamento, competição, alojamento, tratamento e abate de animais.

Art. 31 - É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, ainda que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 32 - É proibida a utilização ou exposição de animais vivos em vitrinas, a qualquer título.

Art. 33 - Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos, além do disposto na Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, à obtenção de laudo emitido pelo Órgão Sanitário Responsável, renovado anualmente.

Parágrafo único - O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições sanitárias de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 34 - É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal.

Parágrafo único - É obrigatório o uso de sistema de frenagem, acionado especialmente quando de descida de ladeiras, nos veículos de que trata este artigo.

DAS SANÇÕES

Art. 35 - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, os Agentes Sanitários, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

- I - Multa;
- II - Apreensão do animal;
- III - Interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;
- IV - Cassação de Alvará.

Art. 36 - A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, como segue:

	MÍNIMO	MÁXIMO
I - Para infrações de natureza leve	0,10 UFM	1 UFM
II - Para infrações de natureza grave	Acima de 1 UFM	5 UFM
III - Para infrações de natureza gravíssima	Acima de 5 UFM	10 UFM

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações, de acordo com sua gravidade.

§ 2º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º - A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas no artigo 35.

§ 4º - Independente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou estabelecimentos ou cassação de alvará.

Art. 37 - Os Agentes Sanitários são competentes para aplicação das penalidades de que trata o artigo 35.

Parágrafo único - O desrespeito ou desacato ao Agente Sanitário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 38 - Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 35, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, de alimentação, assistência veterinária e outras.

Art. 39 - A presente lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 40 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 41 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Ato nº 878, de 4 de julho de 1935.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de Abril de 1987, 434º da fundação de São Paulo.
JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
FERNANDO MAURO PIRES ROCHA FILHO, Secretário de Higiene e Saúde
ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de Abril de 1.987.
JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 23/abril/1.987

Lei nº 10.309, de 22 de abril de 1.987

No Art. 3º - item VI - Leia-se como segue e não como constou:

....., as baratas, as moscas, os pernilongos,

No Art. 23 - Leia-se como segue e não como constou:

..... a mantê-los permanentemente isentos de

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. Nº.

006/16

Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

fls. 44

Base de dados : legis

Pesquisa : 11616

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.616 13/07/1994 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a instituição da Campanha Permanente de Esclarecimento aos proprietários de caes, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 577/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): Mario Dias

Regulamentação: Decreto nº 39.588/2000 - Regulamenta o art. 2º desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.[\[Back \]](#)

LEI Nº 11.616 , DE 13 DE JULHO DE 1994
(Projeto de Lei nº 577/93, do Vereador Mario Dias)

Dispõe sobre a instituição da Campanha Permanente de Esclarecimento aos proprietários de cães e das outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de junho de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo obrigado a promover, em caráter permanente, Campanha de Esclarecimento à população em geral e aos proprietários de cães em especial, sobre o risco que representa à saúde a presença de excrementos de cães em lugares públicos.

Parágrafo único - A Campanha deverá informar acerca das moléstias transmissíveis pelos excrementos de animais, como a raiva, a leptospirose e a toxoplasmose.

Art. 2º - Os proprietários de cães deverão ter seus animais atrelados a coleiras quando em trânsito por lugares públicos.

§ 1º - Caberá aos proprietários de animais a remoção de fezes deixadas pelos mesmos em lugares públicos.

§ 2º - A inobservância do disposto no § 1º deste artigo implicará em multa ao infrator no valor correspondente a 3 (três) UFM (Unidade Fiscal do Município).

Art. 3º - Os proprietários de cães deverão portar atestado que comprove a vacinação dos animais contra a raiva.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de julho de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSON ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
SILVANO MARIO ATÍLIO RAIA, Secretário Municipal da Saúde
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de julho de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 1 de 46

Proc. Nº. 0061 16

Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Base de dados : legis

Pesquisa : 13767

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.767 21/01/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regula o Programa Saude Animal - PSA, instituido pela Portaria nº 4.550, de 29 de outubro de 2002.

Projeto: Projeto de Lei Nº 811/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): Roberto Tripoli

Notas: - "Caput" do art. 3º, anteriormente vetado, foi promulgado no DOC de 21/05/2010.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.767, DE 21 DE JANEIRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 811/03, do Vereador Roberto Tripoli - PSDB)

Regula o Programa Saúde Animal - PSA, instituído pela Portaria nº 4.550, de 29 de outubro de 2.002.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Programa Saúde Animal - PSA, instituído pela Portaria nº 4.550, de 29 de outubro de 2.002, passa a ser regulado por esta lei:

Art. 2º - O Programa Saúde Animal - PSA, do Centro de Controle de Zoonoses, tem como objetivos:

- I - o controle ético das populações de cães e gatos;
- II - a prevenção e combate ao abandono de cães e gatos;
- III - a compilação de dados e informações sobre as populações de cães e gatos no Município de São Paulo como subsídio aos programas de saúde pública;
- IV - a difusão de conhecimentos para o bom relacionamento entre homens e animais;
- V - a prevenção das doenças zoonóticas transmitidas pelos cães e gatos;
- VI - a conscientização dos deveres dos munícipes em relação aos animais de estimação.

Art. 3º - (VETADO)

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - (VETADO)

§ 3º - (VETADO)

§ 4º - (VETADO)

§ 5º - (VETADO)

Art. 4º - O Programa Saúde Animal - PSA, de acordo com o disposto no artigo 36 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, e das normas legais aplicáveis, será desenvolvido através da adoção de meios de difusão de informações, de caráter educativo, assim definidos:

- I - seminários, cursos e palestras;
- II - material audiovisual;
- III - material gráfico;
- IV - mídia em geral.

§ 1º - O Programa Saúde Animal - PSA fará a divulgação anual de informações educativas voltadas a crianças em idade pré-escolar e escolar, no Município de São Paulo.

§ 2º - O desenvolvimento educativo do Programa Saúde Animal - PSA abordará ainda os temas das principais zoonoses transmitidas pelos cães e gatos, da aquisição e propriedade responsável dos cães e gatos, das normas legais aplicáveis, do Registro Geral do Animal (RGA), da necessidade de domiciliação, do incentivo à esterilização, do comportamento animal, do combate ao abandono de cães e gatos, às crueldades e maus-tratos e dos cuidados mínimos necessários à saúde animal.

Art. 5º - (VETADO)

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 6º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIS FERNANDO MASSONETTO, Secretário dos Negócios Jurídicos - Substituto

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico
GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de janeiro de 2004.
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

**LEI Nº 13.767 DE 21 DE JANEIRO DE 2004
(PROJETO DE LEI Nº 811/03)
(VEREADOR ROBERTO TRIPOLI - PV)**

Regula o Programa Saúde Animal – PSA, instituído pela Portaria nº 4.550, de 29 de outubro de 2002.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

...

Art. 3º Será promovido o controle ético das populações de cães e gatos, que consiste no controle de reprodução e educação para a posse responsável.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º (VETADO)

...

Art. 5º (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

...

Câmara Municipal de São Paulo, 20 de maio de 2010.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 20 de maio de 2010.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

PUBLICADO DOC 21/05/2010, p. 83 c. 1-2

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 13 de 49
Proc. Nº 006 / 16
Ldv
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **13943**
Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 13.943 29/12/2004 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Proíbe a entrega de animais capturados nas ruas para instituições e centros de pesquisa e ensino.
Projeto: Projeto de Lei Nº 428/2003 ([ver documento](#))
Autor(es): Roberto Tripoli

[\[Back \]](#)

Folha 14s. 50
Proc. Nº. 006 / 16
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

LEI 13.943 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004

(PROJETO DE LEI 428/03)
(VEREADOR ROBERTO TRIPOLI - PSDB)

Proíbe a entrega de animais capturados nas ruas para instituições e centros de pesquisa e ensino.

Roberto Tripoli, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º O órgão responsável pelo controle de zoonoses no município de São Paulo fica proibido de fornecer animais capturados nas ruas da cidade para instituições e centros de pesquisa e ensino.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 03 de janeiro de 2005.

O Presidente, Roberto Tripoli

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 03 de janeiro de 2005.

O Secretário Geral Parlamentar, Marcos Antonio Silva.

Base de dados : legis

Pesquisa : 15023

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.023 06/11/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos - PROBEM e cria o Núcleo de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos.

Projeto: Projeto de Lei Nº 251/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): Roberto Tripoli

Revogação: Revoga o Decreto nº 50.706/2009. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decreto nº 53.164/2012 - Cria, na Secretaria Municipal da Saúde, a Coordenadoria Especial de Proteção de Animais Domésticos, à qual incumbirão as atividades atinentes ao Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos - PROBEM, instituído por esta Lei.

- Decreto nº 53.264/2012 - Cria, na Secretaria Municipal da Saúde, a Coordenadoria Especial de Proteção de Animais Domésticos; revoga o Decreto nº 53.164/2012.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 15.023, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 251/09, do Vereador Roberto Tripoli - PV)

Institui o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos – PROBEM e cria o Núcleo de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de outubro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos - PROBEM.

Art. 2º O PROBEM tem por objetivo promover e proteger a saúde de cães e gatos, garantindo o bem-estar desses animais e prevenindo agravos à saúde pública e ao meio ambiente.

Art. 3º Fica criado o Núcleo de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos, vinculado à Coordenação de Vigilância em Saúde — COVISA, da Secretaria Municipal de Saúde, ao qual incumbirá a execução do PROBEM de forma integrada com o Centro de Controle de Zoonoses - CCZ.

Art. 4º Na execução do PROBEM, incumbirá ao Centro de Controle de Zoonoses - CCZ, sem prejuízo de suas atribuições legais:

I - desenvolver ações de vigilância, prevenção e controle de populações animais, visando o controle de zoonoses, doenças transmitidas por vetores e outros agravos provocados por animais;

II - estabelecer diretrizes para a execução do Programa de Saúde Animal (guarda responsável, esterilização programada de cães e gatos, registro de animais e adoção responsável);

III - supervisionar as ações voltadas ao controle reprodutivo de cães e gatos junto às organizações não governamentais, clínicas e hospitais veterinários que mantêm convênio ou contrato com o poder público municipal;

IV - proceder à avaliação clínica e laboratorial dos animais recolhidos, para fins de controle de zoonoses e de sua saúde, bem como à vacinação contra raiva e/ou outra doença específica;

V - proceder a tratamento técnico e ético, garantindo o bem-estar animal durante todo o procedimento de remoção, permanência e destinação dos animais recolhidos ao Centro de Controle de Zoonoses - CCZ;

VI - proceder a ações de fiscalização do comércio de cães e gatos, de seu registro e identificação, bem como a ações tendentes a coibir o abandono desses animais na Cidade;

VII - proporcionar o apoio técnico necessário à execução das ações de que trata o inciso VI deste artigo, quando efetuadas pelas Supervisões de Vigilância em Saúde - SUVIS.

Art. 5º Na execução do PROBEM, incumbirá ao Núcleo de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos:

I - estabelecer diretrizes e normas para a garantia da aplicação dos preceitos de bem-estar animal nas atividades que envolvam cães e gatos;

II - atuar de forma integrada com o Centro de Controle de Zoonoses - CCZ, de modo a garantir a execução das ações previstas, bem como assegurar a efetividade e a eficiência das atividades de controle e prevenção das zoonoses;

III - regionalizar e descentralizar os alojamentos de cães e gatos, prevendo as formas operacionais de manutenção, reabilitação e recolocação;

IV - desenvolver, de forma permanente, ações destinadas à divulgação de informações, à educação e à conscientização sobre guarda responsável, a fim de prevenir o abandono de cães e gatos;

V - garantir a continuidade das ações e programas previstos na legislação vigente e em desenvolvimento no Município;

VI - implantar, gerir e supervisionar as atividades dos núcleos regionais de atendimento de cães e gatos;

VII - promover ações para a adoção de cães e gatos;

VIII - desenvolver ações preventivas do abandono de cães e gatos.

Art. 6º Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, poderão ser estabelecidas parcerias com entidades de proteção aos animais, organizações não governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas, nacionais ou internacionais, bem assim como entidades de classe ligadas aos médicos veterinários.

Art. 7º O recolhimento dos cães e gatos encontrados soltos em vias e logradouros públicos será seletivo e efetuado nos casos de agressão, invasão comprovada a instituições públicas ou locais em situação de risco, bem como nos casos de animais em estado de sofrimento.

Parágrafo único. Serão recolhidos os animais com suspeita de transmissão de zoonoses de importância em saúde pública.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogado o Decreto nº 50.706, de 2 de julho de 2009.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de novembro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de novembro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 17
Proc. N°. 006 16
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Base de dados : **legis**Pesquisa : **16125**Total de referências : **1****1/1**

Título: LEI Nº 16.125 11/03/2015 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a autorização do Poder Executivo disciplinar o transporte de animais domésticos no serviço municipal de transporte coletivo de passageiros no Município de São Paulo.
Projeto: Projeto de Lei Nº 131/2013 ([ver documento](#))
Autor(es): David Soares

[\[Back \]](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

LEI Nº 16.125, DE 11 DE MARÇO DE 2015

(Projeto de Lei nº 131/13, do Vereador David Soares - PSD)

Dispõe sobre a autorização do Poder Executivo disciplinar o transporte de animais domésticos no serviço municipal de transporte coletivo de passageiros no Município de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de fevereiro de 2015, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Dispõe sobre autorização do Poder Executivo disciplinar o transporte de animais domésticos no serviço municipal de transporte coletivo de passageiros no Município de São Paulo.

Art. 2º É impedido o transporte de animal que, por sua espécie, ferocidade, peçonha ou saúde, comprometa o conforto e a segurança do veículo, de seus ocupantes ou de terceiros.

Art. 3º O transporte de animal doméstico vivo, de pequeno porte, será permitido se forem atendidas as seguintes condições:

I - o animal não poderá ser conduzido no transporte coletivo, nos dias úteis, em horários de pico, ou seja, na parte da manhã, entre as 06:00h e as 10:00h, e na parte da tarde, entre as 16:00h e as 19:00h;

II - havendo a necessidade, será apresentado, pelo passageiro, Certificado de Vacina emitido por médico veterinário devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária;

III - o animal deverá possuir, no máximo, 10 (dez) quilos e deverá estar acondicionado em recipiente apropriado para transporte, isento de dejetos, água e alimentos e que garanta a segurança, a higiene e o conforto deste e dos passageiros;

IV - o recipiente para o acondicionamento do animal deverá ser contêiner de fibra de vidro ou material similar resistente, sem saliências ou protuberâncias, à prova de vazamentos, não cabendo ao transportador qualquer responsabilidade a que não der causa, pela integridade física do animal no período de transporte;

V - o carregamento e descarregamento do animal doméstico deverá ser realizado sem prejudicar a comodidade e a segurança dos passageiros e de terceiros, e sem acarretar alteração no cumprimento do quadro de regime de funcionamento da linha.

Art. 4º Será cobrada a tarifa regular da linha pelo assento utilizado para o transporte do animal, se for o caso.

Art. 5º Fica limitado a no máximo 2 (dois) o número de animais a serem transportados a bordo do veículo, por viagem.

Art. 6º O não cumprimento pelas empresas que compõem o Sistema Municipal de Transporte Coletivo de Passageiros das disposições contidas nos artigos anteriores acarretará

sanção de natureza pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de março de 2015, 462º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de março de 2015.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 12/03/2015, p. 1 c. 1

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 19 de 57
Proc. N°. 006/16
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

Base de dados : **legis**Pesquisa : **53264**Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 53.264 03/07/2012 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Cria, na Secretaria Municipal da Saúde, a Coordenadoria Especial de Proteção de Animais Domésticos; revoga o Decreto nº 53.164, de 23 de maio de 2012.

Revogação: Revoga o Decreto nº 53.164/2012. ([ver documento](#))Legislação explicativa: Decreto nº 53.164/2012 - Cria, na Secretaria Municipal da Saúde, a Coordenadoria Especial de Proteção de Animais Domésticos, à qual incumbirão as atividades atinentes ao Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos - PROBEM, instituído pela Lei nº 15.023, de 6 de novembro de 2009. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 04/07/2012, p. 1 c. 2

DECRETO Nº 53.264, DE 3 DE JULHO DE 2012

Cria, na Secretaria Municipal da Saúde, a Coordenadoria Especial de Proteção de Animais Domésticos; revoga o Decreto nº 53.164, de 23 de maio de 2012.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO os objetivos norteadores do Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos - PROBEM, instituído pela Lei nº 15.023, de 6 de novembro de 2009;

CONSIDERANDO a conveniência e a necessidade de atuação conjunta do Poder Público Municipal e da sociedade civil para o desenvolvimento das atividades atinentes ao referido Programa, voltado à proteção e preservação da saúde e bem-estar dos animais domésticos, nos moldes previstos no artigo 6º da lei supracitada,
D E C R E T A:

Art. 1º. Fica criada, na Secretaria Municipal da Saúde, a Coordenadoria Especial de Proteção de Animais Domésticos, à qual caberão o planejamento, o desenvolvimento e a execução, no que couber, de ações previstas no Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos - PROBEM, criado pela Lei nº 15.023, de 6 de novembro de 2009.

Art. 2º. O Núcleo de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos, instituído pela Lei nº 15.023, de 2009, passa a integrar a Coordenadoria Especial de Proteção e Bem-Estar de Animais Domésticos, mantidas suas atribuições legais, vinculando-se à Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução das ações da Coordenadoria Especial de Proteção e Bem-Estar de Animais Domésticos não serão custeadas com recursos do Sistema Único de Saúde - SUS, correndo por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 53.164, de 23 de maio de 2012.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de julho de 2012, 459º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

JANUARIO MONTONE, Secretário Municipal da Saúde

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de julho de 2012.

PUBLICADO DOC 20/07/2012, p. 1 c. 1

Retificação da publicação do dia 4 de julho de 2012

Decreto nº 53.264, de 3 de julho de 2012

Nos artigos 2º e 3º - leia-se como segue e não como constou:

.....Coordenadoria Especial de Proteção de Animais Domésticos.....

PUBLICADO DOC 14/03/2012, PÁG 70

PROJETO DE LEI 01-00089/2012 do Vereador Aurélio Nomura (PSDB)

"Dispõe sobre a criação de um Hospital Veterinário Municipal, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Hospital Veterinário Municipal, como órgão integrante da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º O Hospital Veterinário Municipal terá por finalidade:

I - Prestar atendimento gratuito à animais de propriedades de pessoas comprovadamente de baixa renda e sem dono, compreendendo, além de outros serviços:

- a) Consultas Veterinárias;
- b) Vacinas;
- c) Exames veterinários;
- d) Internação;
- e) Cirurgias;
- f) Unidade de tratamento Intensivo;
- g) Identificação; e
- h) Castração.

§1º O atendimento disposto no inciso I, e alíneas de "a" a "h", poderá ser utilizado gratuitamente por Organizações Não-Governamentais, que tenham entre suas finalidades estatutárias a proteção animal, bem como, aos protetores independentes de animais, desde que devidamente cadastrados no Hospital Veterinário Municipal.

§2º As pessoas que não se enquadrarem nos casos previstos no inciso I e § 1º, poderão utilizar-se dos serviços prestados pelo Hospital Veterinário Municipal, a preços de custos, desde que custeie os valores correspondentes às despesas com o tratamento do animal.

§3º O atendimento do Hospital Veterinário Municipal será diário, com funcionamento 24(vinte e quatro) horas.

II - O Hospital Veterinário Municipal implantará Farmácia Veterinária Popular destinada a fornecer remédios a preços de custo para tratamento de animais de propriedade de pessoas de baixa renda e instituições e pessoas enquadradas no §1º do inciso I, do Artigo 2º.

Art. 3º - Para a realização de suas atividades poderá o Hospital Veterinário Municipal firmar convênios com entidades privadas e públicas.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00464/2015 do Vereador Salomão Pereira (PSDB)

"Dispõe sobre a criação de um hospital veterinário no Distrito de Vila Sonia - Parque Municipal, Subprefeitura do Butantã, e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizado a criação do Hospital Veterinário Público no Município de São Paulo, no Distrito de Vila Sonia - Parque Municipal, Subprefeitura do Butantã, antiga Chácara do Jockey, desapropriada pela Prefeitura Municipal pelo DECRETO 55.791 de 15 de dezembro de 2014.

Art. 2º - O hospital veterinário de que trata esta Lei, será destinado ao atendimento de cães, gatos, aves domésticas e silvestres.

§ único - A instalação do hospital veterinário será no local onde anteriormente era destinado ao atendimento dos cavalos pelos veterinários, ou em outro local que melhor atenda a administração pública e os munícipes.

Art. 3º - Ficará a cargo do Poder Executivo a criação de secretarias para administração do respectivo hospital veterinário.

Art. 4º - O hospital veterinário de que trata esta lei, deverá oferecer serviços de consultas, cirurgias, exames laboratoriais, medicação, internação e demais procedimentos necessários.

Art. 5º - O atendimento será destinado aos respectivos animais desde que acompanhado de seus responsáveis.

§1º - A regra que dispõe este artigo, se excetua nos casos de urgências, tais como, mal súbito ou atropelamento, situações em que o animal estará acompanhado por terceira pessoa que prestou o respectivo socorro inicial.

§ 2º - Outros procedimentos para o atendimento, ficará a critério da administração responsável.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentárias próprias, que serão suplementadas se necessárias.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da sua aprovação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 02 de Setembro de 2015.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 03/09/2015, p. 95

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 09/09/16 às 14h
RF 1120

Ao Nobre Versador (A Nobre Versadora)
na bene
10 10 2016
Obs. O prez. ... dias,

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 18/10/16 AO 15 HS
POR *Karl*
SAÍDA 20/10/16 ÀS 18 H ASS: *Karl*

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue m juntado S, nesta data documento 2 rubricado S
sob nº 25 a 27 e folha de informação nº em 29/11/16
Nome FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120 SGP-12
RF Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 25
Processo nº 6/16
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

PAR

pr0006-16

PARECER Nº 1596/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0006/16.

Trata-se de projeto de resolução, de autoria do nobre Vereador Ricardo Nunes, que visa instituir a Frente Parlamentar pela Implantação do Hospital Veterinário da Zona Sul do Município de São Paulo. A citada frente parlamentar tem ligação com antiga reivindicação da população, sendo medida de extrema necessidade para suprir a grande demanda de tratamento e socorro aos animais domésticos na região da Zona Sul.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para seguir em tramitação.

Frentes Parlamentares são "grupos suprapartidários de atuação voltada a uma atividade específica de interesse municipal ou do Parlamento. Têm tratamento autônomo em relação a qualquer Comissão Permanente ou Temporária. Atuam dentro ou fora das dependências da Câmara Municipal, de acordo com seu propósito" (in <http://www.camara.sp.gov.br/atividade-legislativa/frentes-parlamentares/>).

Sob o aspecto formal, nada obsta a regular tramitação da presente proposta, que encontra amparo legal no art. 14, II e III, e no art. 34, IV, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, bem como nos artigos 211, VII, 232, IV, e 237, parágrafo único, I, todos do Regimento Interno desta Câmara.

Nos termos do art. 105, inciso XVI, do Regimento Interno, a matéria deverá ser submetida ao Plenário.

Não obstante, é necessária a apresentação do seguinte Substitutivo, com vistas a esclarecer que ao final da presente legislatura a frente parlamentar será extinta automaticamente e para corrigir erro material no art. 2º.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do seguinte substitutivo.

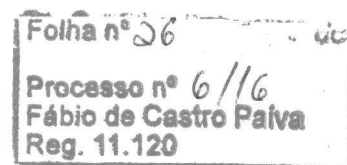
SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE
RESOLUÇÃO Nº 0006/16.

"Dispõe sobre criação da Frente Parlamentar
pela implantação do Hospital Veterinário da



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pr0006-16



Zona Sul do Município de São Paulo, e dá
outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo RESOLVE:

Art. 1º Fica criada, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, a Frente Parlamentar pela implantação do Hospital Veterinário da Zona Sul do Município de São Paulo, com o objetivo de promover a discussão e a articulação sobre sua importância para os munícipes da Zona Sul da cidade.

Art. 2º A adesão à Frente Parlamentar pela implantação do Hospital Veterinário da Zona Sul do Município de São Paulo fica facultada a todos os Vereadores da Câmara Municipal de São Paulo, e será formalizada em Termo de Adesão, publicado no Diário Oficial.

Parágrafo único. Além da participação dos parlamentares, como membros efetivos, também será permitida a participação, na condição de membros colaboradores, de representantes de entidades, públicas ou privadas, envolvidas com os objetivos da Frente Parlamentar.

Art. 3º A nomeação dos membros da Frente Parlamentar será feita por Ato do Presidente, observado o Termo de Adesão.

Art. 4º A coordenação da Frente será exercida pelo primeiro signatário do Termo de Adesão, a quem caberá a convocação das reuniões da Frente Parlamentar

Art. 5º Na primeira reunião será aprovado o Regimento Interno da Frente Parlamentar, em que deve constar:

I - prazo de funcionamento, que não poderá ser superior ao período da legislatura em que criada a Frente Parlamentar;

II - objetivos;

III - relação dos membros efetivos.

Art. 6º A Frente Parlamentar encaminhará anualmente à Mesa da Câmara, através de seu coordenador, relatório de atividades.

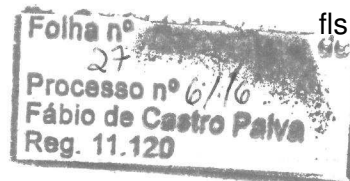
Art. 7º As reuniões da Frente Parlamentar serão sempre públicas, na sede da Câmara Municipal de São Paulo ou em outro local.

Art. 8º O Portal da Câmara Municipal de São Paulo manterá um ícone para acesso aos trabalhos da Frente, com a relação dos membros e agenda de atividades.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pr0006-16



fls. 64

Art. 9º A Frente Parlamentar extinguir-se-á ao término da legislatura em vigor, ou seja, em 31/12/2016, podendo ser extinta antes do prazo, por meio da deliberação de dois terços de seus membros.

Art. 9º As despesas resultantes da execução desta Resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 23/11/16

ARI FRIEDENBACH

ALFREDINHO

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

DAVID SOARES

EDUARDO TUMA

GILBERTO NATALINI

MARIO COVAS NETO

SANDRA TADEU

RELCOM
1630/2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 25/11/2016

Pág. 86-87 Col. 4,1

Conferido [assinatura]

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

A Comissão de Urb.
Em 25/11/16
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

02 DEZ. 2016

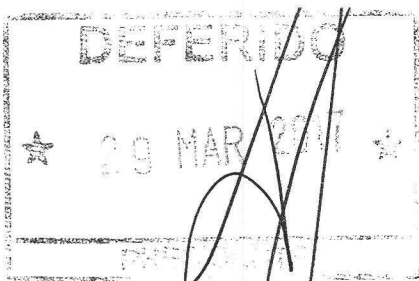
Secretário [assinatura] RF

A SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 03/04/2017
Nome Inamar Alves de Sousa Jr.
RF RF. 101.204 - SGP-12
SGP-12
118062

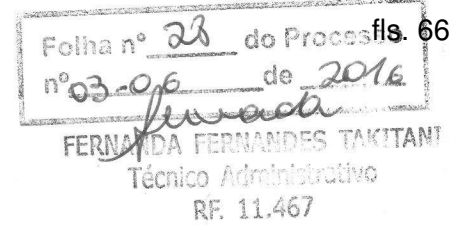
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com (27) fls
Arquivado em 06/01/2017 2A
O Func.º Rene G Barreto
RF 11.000

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 28
sob n.º 29 31/03/17
[assinatura]
FERNANDA FERNANDES TAKITANI
Técnica de Arquivo
RF 11.017



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



*Gabinete do Vereador George Hato
Liderança do PMDB*

RDS

São Paulo, 23 de março de 2017.

394/2017

Memo nº 009 /17 – LPMDB

Ao SGP-22

Senhora Secretária

Solicito o desarquivamento dos Projetos do Vereador RICARDO NUNES, abaixo relacionados:

PL 624/09, PL 617/15, PL 644/15, PL 413/16, PL 546/16;

PR 006/16, PR 008/16.

Atenciosamente

GEORGE HATO
Vereador
PMDB



15:28 29/03/2017 017737 - Protocolo Legislativo - SGP-22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº

03-06

de 20

16

31.03.17

(a)

Papel para informação, rubricado como folha nº

29

FERREIRA FERNANDES TAKITANI

Técnico Administrativo

RF. 11.467

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

30/03/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 394/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

31/03/2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Comissão de:

URB.

04 / 04 / 17

Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF 11.232

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

04 ABR. 2017

Secretário RF

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

Ao Vereador / À Vereadora

Fábio Diva

Para Relatar.

Sala da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Em 05 / 04 / 2017

Presidente

Obs: Prazo de 8 dias para manifestação, nos
termos do § 3º do artigo 63 RI

30

14 / 09 / 17

Aparecido Ferreira

RF. 101.678 - CCP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	30	do Proc.
Nº	03-16	de 20
Aparecido Ferreira		
RF. 101.075-SGP.12		

**PARECER Nº 1204/17 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE
RESOLUÇÃO Nº 006/16**

Trata-se do Projeto de Resolução nº 006/16, de autoria do nobre Vereador Ricardo Nunes, que *"dispõe sobre a criação de Frente Parlamentar pela implantação do Hospital Veterinário na Zona Sul do Município de São Paulo, e dá outras providências"*.

Na justificativa, o autor refere-se à antiga reivindicação da população com base na extrema necessidade de suprir a grande demanda de tratamento e socorro aos animais domésticos dos moradores da zona sul da cidade.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa pronunciou-se pela **legalidade** do Projeto de Resolução e apresentou **substitutivo** para correção de erro material.

No que se refere aos aspectos que lhe compete analisar, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente ao Projeto de Resolução nos termos do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 13.09.17

SOUZA SANTOS
Presidente

FABIO RIVA
Relator

CAMILO CRISTÓFARO

DALTON SILVANO

EDIR SALES

EDUARDO MATARAZZO SUPPLY

PAULO FRANGE

REL. 1220/17

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 19/09/17
Pág. 84 Col. 4
Conferido [assinatura]
Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.12

À Comissão de ADM
Em 19/09/17
Aparecido Ferreira
RF. 101.075

RECEBIDO
Comissão de Administração Pública
Em 20-09-2017 às [assinatura] RF 100823
Ana Lúcia de O. Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

Ao Vereador / A Vereadora
[assinatura]

Para relatar
Bata da Comissão de Administração Pública.

Em 25/09/17
[assinatura]
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 83 do RI

Seguem 2 juntados, nesta data documentos,
e papel de informação rubricados sob folha(s):
nº 31 e 32 Em 9/11/2017
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12 [assinatura]

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PR 06/16

Folha nº 31

Processo nº 03.06.46

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823 - SCP-10

16/10/17
PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 06/16

O presente projeto, de autoria do Vereador Ricardo Nunes, cria no âmbito desta edilidade a Frente Parlamentar pela implantação do Hospital Veterinário da Zona Sul do Município de São Paulo, com o objetivo de promover a discussão e a articulação sobre sua importância para os munícipes da Zona Sul da cidade.

A propositura estabelece que a adesão à referida Frente Parlamentar fica facultada a todos os Vereadores da Câmara Municipal de São Paulo, e será formalizada em Termo de Adesão, publicado no Diário Oficial.

De acordo com a justificativa, objetiva-se atender a antiga reivindicação dos habitantes da região Sul da cidade.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo à iniciativa, visando esclarecer que a Frente Parlamentar mencionada será extinta ao final desta Legislatura, e também para corrigir erro material no artigo 2º do presente projeto de lei.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou parecer favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

No âmbito da competência desta Comissão, argumentamos que a propositura é oportuna e meritória, tendo em vista que existem apenas dois hospitais veterinários municipais em São Paulo, nas regiões Norte e Leste do Município. Deste modo, as regiões Central, Sul e Oeste ainda não contam com unidades hospitalares veterinárias. Sugerimos, outrossim, que seja apresentado substitutivo ao projeto em tela, para que a referida Frente Parlamentar seja renomeada para



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PR 06/16

Folha nº 32
Processo nº 03.06.16

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823 - SCP

“Frente Parlamentar para a Implantação de Hospitais Veterinários Municipais”, de forma a contemplar todas as regiões da cidade de São Paulo.

Favorável, pelo exposto, o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 08/11/2017

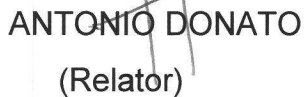


TONINHO PAIVA

(Presidente)



ALFREDINHO



ANTONIO DONATO
(Relator)



GILSON BARRETO



ANDRÉ SANTOS



FERNANDO HOLIDAY



PATRÍCIA BEZERRA

Relatório 1652/17

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 10 / 11 / 2017
Pág. 92 Col. 19
Conferido Maua

À Comissão de FIN
Em 10 / 11 / 2017
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Rf. 100.823 Maua